

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Interessado: **Luiz Minioli Netto Ltda**

Assunto: Recurso referente ao Pregão Eletrônico 001/2025

Das Razões

A Empresa **Luiz Minioli Netto Ltda**, interpos impugnação ao Edital do pregão Eletrônico 001/2025.

Da Tempestividade

Cumprе salientar que o certame é regido pela Lei nº 13.303/2016. As manifestações de intenção de recurso e as razões dos recursos devem ser realizadas tempestivamente através do sistema da BLL Compras. Considerando a manifestação do recurso no dia 14/02/2025, às 13:31:43, o mesmo é **tempestivo** conforme disciplina a lei.

Do mérito

Quanto ao recurso da Empresa Luiz Minioli Netto Ltda - CNPJ:14.221.429/0001-13, é importante ressaltar que a CODEG é uma empresa regida pela lei 13.303/2016 (lei das estatais) e o artigo 1º §1º da lei 14133/2021 estabelece que:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.”

Alega a recorrente que deixou de juntar as notas explicativas do balanço, mas que a falta poderia ser suprida através de diligência. Ainda questiona que a exigência de notas explicativas no balanço é excessiva.

Quanto a realização de diligência citada é importante esclarecer que em sede de diligência é vedada a inclusão de novos documentos:

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, DE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU.

Acórdão 918/2014-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, DESDE QUE NÃO RESULTE INSERÇÃO DE DOCUMENTO NOVO ou afronta à isonomia entre os participantes.

Acórdão 2873/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

É pressuposto básico que os agentes públicos não podem praticar ato que lei não autorize. Ademais nos atos praticados deve-se observar os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma seria impraticável diligência para suprir a falta de documento que deveria constar no balanço apresentado pois acarretaria em inclusão de novo documento.

Quanto a exigência da apresentação das notas explicativas no balanço a análise deve ser realizada através das próprias normas que regem a contabilidade.

O Licitante deve apresentar suas demonstrações contábeis de acordo com as normas regulamentares dos órgãos normativos.

As notas explicativas são consideradas parte integrante das demonstrações contábeis. De acordo com a CPC 26, as demonstrações contábeis incluem as notas explicativas. As notas explicativas englobam informações de qualquer natureza exigidas por lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes que não estejam suficientemente esclarecidas ou que não constam nas demonstrações.

Segundo o IBRACON - Instituto Brasileiro dos Auditores Independentes (NPC – NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONTABILIDADE 27), “as demonstrações contábeis são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data. O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados.”

Um conjunto completo de demonstrações contábeis inclui os seguintes componentes:

1. Balanço patrimonial;
2. Demonstração do resultado;
3. Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados, podendo ser substituído pela demonstração das mutações do patrimônio líquido;
4. Demonstração dos fluxos de caixa;
5. Demonstração do valor adicionado, se divulgada pela entidade; e

6. Notas explicativas, incluindo a descrição das práticas contábeis.

É ainda de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TG 1000 – “Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas” o item 3.17 da referida norma define o conjunto completo de demonstrações contábeis:

3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

(a) balanço patrimonial ao final do período;

(b) demonstração do resultado do período de divulgação;

(c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;

(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;

(e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;

(f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

O autor JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR nos ensina:

“A Lei Complementar n.º 123/2006 não dispensou as microempresas e empresas de pequeno porte da apresentação de qualquer documentação de habilitação prevista na Lei Geral de Licitações ou nos diplomas que tratam do pregão (Lei n.º 10.520/02 e Decreto n.º 5.540/05). Apenas concedeu-lhes o direito de regularizar a situação fiscal acaso sujeita a restrição por ocasião da conferência dos documentos exigidos no instrumento convocatório. Por esta razão, as microempresas e empresas de pequeno porte que pretendam participar de licitações promovidas pelos órgãos públicos, em que se tenha exigido, como requisito de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, nos moldes previstos no art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverão elaborá-lo e apresentá-lo, ainda que somente para atender essa finalidade específica, sob pena de inabilitação. [...] Segue-se que a empresa de pequeno porte ou microempresa que deixar de apresentar o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, exigidos no ato convocatório nos termos do art. 31, I, da Lei n.º 8.666/93, deverá ser inabilitada, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no art. 3º, caput, combinado com o art. 41, caput, da mesma lei”. (Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos – ILC nº 160, jun/2007, p. 613, seção "Perguntas e Respostas")

Portanto fica claro que os benefícios concedidos pela LC 123/06 se restringem apenas à Regularidade Fiscal, ficando as demais exigências (Habilitação Jurídica, Qualificação Técnica, Qualificação Econômico-Financeira) idênticas para todas as empresas.

Assim resta completamente demonstrado que o conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (Na forma da Lei) inclui especificadamente às Notas Explicativas, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto a ausência das notas explicativas no balanço patrimonial é passível de Inabilitação no certame licitatório.



PROCESSO CODEG Nº 300049/2025
Identificador Contratação TCEES: 2025.028E0300001.02.0001

RUBRICA-----FLS-----

Do Julgamento

Em face de todo o exposto, opino, pela improcedência do recurso interposta por Luiz Minioli Netto Ltda negando-lhe todos os pedidos.

Submeto o presente à autoridade superior, O Diretor Presidente da CODEG, para análise e decisão final.

Guarapari/ES, 28 de fevereiro de 2025.

ALISSON RAPOSO MAGNAGO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CPL / PREGOEIRO
CODEG

A CPL

Verificar-se que o processo encontra-se instruído com as peças necessárias, nos termos da lei das Estatais. Assim, visando atender os princípios que regem o processo licitatório, requer o regular prosseguimento do feito.

Em, 30/01/25

Anderson de Jesus Falcão
Procurador
Mat. 1920
CODEG

AO DIRETOR PRESIDENTE,

Para manifestação e decisão final, quanto aos Recursos Alhe Sentados pelas empresas LIZ MINIO LI NETTO LTDA E B2 COMERCIAL, FLS 661 à 679.

Em, 06/03/2025.

Alisson Raposo MAGNAGO DE OLIVEIRA

Alisson Raposo Magnago de Oliveira
Presidente da CPL e Pregoeiro
Mat. 13482
CODEG

A CPL: Acelhe o parecer do pregoeiro as folhas 661 à 679.

Em 06/03/25

Ubirajara Ribeiro
Diretor Presidente
Mat. 13472
CODEG